

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 01ª VARA DA
COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA.

Autos nº 0300962-68.2016.8.24.0058

Falência

PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e EBRAX
CONSTRUTORA LTDA., devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vêm
respeitosamente à presença de V. Exa., por meio de seus advogados que abaixo
subscrevem, em atenção às intimações referentes ao *decisum* de ev. 17.857, expor e
requerer o que segue.

1. Trata-se, prementemente, de intimação para que as devedoras prestassem esclarecimentos acerca dos bens alienados que estavam depositados junto à empresa SCHOROEDER CONSTRUÇÕES, bem como sobre eventuais outros ativos de que tenham conhecimento, fornecendo, ainda, elementos adicionais que justifiquem a diligência *in loco* no município de Nonoai/RS.
2. De antemão, destaca-se que a falência foi decretada em 26.05.2023 - há mais de dois anos - momento em que as falidas perderam integralmente a administração de seu ativo, sendo responsabilidade integral da Administradora Judicial a arrecadação, depósito e guarda do ativo da falida, nos termos do art. 108 e demais da Lei 11.101/2005.
3. A Falida disponibilizou, imediatamente após à decretação da quebra, a localização dos bens, sendo certo que acometiam as devedoras dezenas - senão centenas - de demandas que buscava a expropriação e apreensão de seu patrimônio.
4. Pois bem. Em relação aos bens que estariam depositados junto à empresa SCHROEDER CONSTRUÇÕES, a Falida diligenciou junto à referida empresa e apurou que existem, ao menos, dois caminhões ainda alocados passíveis de arrecadação pela

Massa, conforme informações prestadas na data de hoje pelo representante da referida empresa:





5. A informação de remoção para ferro-velho e desmanche prestada pela empresa Schroeder foi comunicada às Falidas por força de decurso de tempo sem que tenham sido reclamados ou buscados. Não obstante, não partiram de ordem ou orientação das Falidas, que, por óbvio, não detém a administração do ativo.

6. Além disso (inclusive, em relação ao que ver-se-á adiante sobre os bens alocados na cidade de Nonoai), os bens claramente apresentarão deterioração compatível com o transcurso temporal, posto que, há quase dois anos e meio, aguardam a arrecadação nos locais em que se localizavam quando da decretação da quebra.

7. Quanto à diligência *in loco* em Nonoai, as Falidas, igualmente, apuraram que estão lá localizados veículos – no estado de deterioração supramencionado – de seu ativo, conforme as seguintes informações fotográficas:





8. Assim, entendem as Falidas, inclusive por se tratar de evidente necessidade para fins de arrecadação do ativo, que há razões para realização de diligência por parte da Massa Falida.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba/PR, 23 de outubro de 2025.

Lucas J. N. Verde dos Santos
OAB/PR 57.849

Henrique O. Benites Mahlmann
OAB/PR 80.516